

Jornal Oficial

da União Europeia

C 300

48.º ano

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

30 de Novembro de 2005

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
2005/C 300/01	Taxas de câmbio do euro	1
2005/C 300/02	Procedimento de informação — Regras técnicas ⁽¹⁾	2
2005/C 300/03	Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de nitrato de amónio originário da Rússia	8
2005/C 300/04	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Ouro para investimento isento — Lista das moedas de ouro que preenchem os critérios fixados na alínea (ii) do ponto A do artigo 26.ºB da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, tal como alterada pela Directiva 98/80/CE do Conselho de 12 de Outubro de 1998 (Regime especial aplicável ao ouro para investimento)	10
2005/C 300/05	Lista anotada dos mercados regulamentados e disposições nacionais de transposição dos requisitos relevantes contidos na DSI (93/22)	23
2005/C 300/06	Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 94/9/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas — 2004 ⁽¹⁾	29
2005/C 300/07	Apresentação pública das conclusões preliminares do inquérito ao sector da energia ⁽¹⁾	35
2005/C 300/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4037 — Gerdau/Grupo Santander/Bogey/Sidenor) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	36
2005/C 300/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4042 — Toepfer/InVivo/Soulès) ⁽¹⁾	37
2005/C 300/10	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.3885 — Apax/Barclays/Tchenquiz/Somerfield/JV) ⁽¹⁾	38
2005/C 300/11	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.3925 — UPS/LYNX) ⁽¹⁾	38

PT

II Actos preparatórios

.....

III Informações

Comissão

2005/C 300/12

Convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT ao abrigo do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» — Ciência e Sociedade — Aproximar a investigação da sociedade; Promoção da ciência e cultura científica. — Referência do convite: FP6-2005-Science-and-society-19 39



I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

29 de Novembro de 2005

(2005/C 300/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1793	SIT	tolar	239,50
JPY	iene	140,57	SKK	coroa eslovaca	37,868
DKK	coroa dinamarquesa	7,4551	TRY	lira turca	1,6004
GBP	libra esterlina	0,68430	AUD	dólar australiano	1,5933
SEK	coroa sueca	9,5020	CAD	dólar canadiano	1,3787
CHF	franco suíço	1,5476	HKD	dólar de Hong Kong	9,1441
ISK	coroa islandesa	74,77	NZD	dólar neozelandês	1,6790
NOK	coroa norueguesa	7,9490	SGD	dólar de Singapura	1,9936
BGN	lev	1,9555	KRW	won sul-coreano	1 222,23
CYP	libra cipriota	0,5735	ZAR	rand	7,6361
CZK	coroa checa	28,990	CNY	yuan-renminbi chinês	9,5283
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,3990
HUF	forint	251,46	IDR	rupia indonésia	11 840,17
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,458
LVL	lats	0,6961	PHP	peso filipino	63,614
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	33,9010
PLN	zloti	3,9038	THB	baht tailandês	48,589
RON	leu	3,6476			

(¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Procedimento de informação — Regras técnicas

(2005/C 300/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37; JO L 217 de 5.8.1998, p. 20).

Notificações de projectos nacionais de regras técnicas recebidas pela Comissão

Referência (1)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
2005/0600/FIN	Regulamento do Ministério dos Transportes e Comunicações que altera o Regulamento relativo às estruturas e equipamentos dos automóveis e reboques	6.2.2006
2005/0601/E	Projecto de regulamento que estabelece regras relativas às radiocomunicações marítimas nas embarcações civis espanholas	6.2.2006
2005/0602/E	Portaria ministerial que regulamenta o controlo metrológico do Estado sobre os sistemas de contagem e controlo do número de pessoas em locais de grande afluência de público	6.2.2006
2005/0603/I	Projecto de decreto ministerial que estabelece: «Condições e modalidades de reconhecimento da idoneidade de organismos, conformes com os requisitos aplicáveis, para a realização das verificações iniciais, periódicas e ocasionais dos equipamentos referidos no Anexo X do Título III do Regulamento de execução e aplicação do Código da Estrada»	6.2.2006
2005/0604/UK	TR 2517 A — Especificação de desempenho para painéis electromecânicos de mensagens variáveis	6.2.2006
2005/0605/HU	Decreto Conjunto FVM-EÜM-GKM (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural [Földművelésügyi és Vidékfejlesztési Minisztérium]- Ministério da Saúde [Egészségügyi Minisztérium] — Ministério da Economia e dos Transportes [Gazdasági és Közlekedési Minisztérium]) n.º .../2006, de ..., do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, do ministro da Saúde e do ministro da Economia e dos Transportes, que altera o Decreto Conjunto FVM-ESZCSM-GKM (Ministério da Saúde, dos Assuntos Sociais e da Família [Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium]) n.º 65/2004, de 27 de Abril, relativo às regras sobre o engarrafamento e comercialização de águas minerais naturais, águas de nascente, águas potáveis, águas potáveis reforçadas com minerais e águas aromatizadas	8.2.2006
2005/0606/UK	TR 2522 A — Monitorização e controlo de equipamento de controlo de tráfego através de uma rede de telecomunicações	8.2.2006
2005/0608/LV	Regulamento relativo à reconstrução de tractores e aos seus reboques	8.2.2006
2005/0609/B	Projecto de portaria real que estabelece as medidas de prevenção de incêndios e explosões aplicáveis aos parques de estacionamento cobertos destinados ao estacionamento dos veículos GPL	8.2.2006
2005/0610/A	Lei de prevenção no domínio da engenharia genética da Alta Áustria de 2006 (Oö. Gentechnik-Vorsorgegesetz 2006 — Oö Gt-VG 2006)	8.2.2006
2005/0611/S	Regulamento que altera o Regulamento 1999:58 relativo à proibição de determinados produtos perigosos para a saúde	8.2.2006
2005/0612/F	Portaria que aprova o método de cálculo Th-C-E, incluindo um anexo com a especificação do método de cálculo	9.2.2006
2005/0613/F	Decreto relativo às características térmicas e ao desempenho energético das construções	9.2.2006
2005/0614/F	Portaria relativa às características térmicas dos edifícios novos e partes novas de edifícios, incluindo anexos	9.2.2006

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾
2005/0615/D	Modelo de directriz relativa aos requisitos técnicos de segurança contra incêndios aplicáveis a sistemas de ventilação (Muster-Lüftungsanlagen-Richtlinie M-LüAR), situação em 29.09.2005	9.2.2006
2005/0616/D	Directriz-modelo relativa aos requisitos técnicos em matéria de protecção contra incêndios aplicáveis a sistemas de pavimentos, versão de Setembro de 2005	9.2.2006
2005/0617/UK	TR 2516 A — Especificação de desempenho para painéis de mensagens variáveis descontínuas	9.2.2006
2005/0618/UK	TR 2520 A — Equipamentos lógicos unidireccionais	10.2.2006
2005/0619/CZ	Projecto de portaria que estabelece os requisitos aplicáveis aos suplementos alimentares e ao enriquecimento de géneros alimentícios com suplementos alimentares	10.2.2006

⁽¹⁾ Ano — Número de registo — Estado-Membro.

⁽²⁾ Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-Membro autor.

⁽⁴⁾ Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ou regras dos serviços ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 11, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94 (Colectânea, p. I-2201), nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 98/34/CE (então 83/189/CEE) devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a Comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para obter mais informações sobre o procedimento de notificação, contactar:

Comissão Europeia
 DG Empresas e Indústria, Unidade C3
 BE-1049 Bruxelles
 e-mail: Dir83-189-Central@cec.eu.int

Consultar também o «website»: <http://europa.eu.int/comm/enterprise/tris/>

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista figura a seguir:

LISTA DE DEPARTAMENTOS NACIONAIS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DA DIRECTIVA 98/34/CE

BÉLGICA

BELNotif
Qualité et Sécurité
 SPF Economie, PME, Classes moyennes et Energie
 NG III — 4^{ème} étage
 Boulevard du Roi Albert II / 16
 BE-1000 Bruxelles

[BELNotif Qualidade e Segurança SPF Economia, PME, Classes médias e Energia]
 Ms Pascaline Descamps

Tel.: (32-2) 206 46 89
 Fax: (32-2) 206 57 46
 E-mail: pascaline.descamps@mineco.fgov.be
 paolo.caruso@mineco.fgov.be

E-mail geral: belnotif@mineco.fgov.be
 Site: <http://www.mineco.fgov.be>

REPÚBLICA CHECA

Czech Office for Standards, Metrology and Testing
 Gorazdova 24
 P.O. BOX 49
 CZ-128 01 Praha 2

Mr Miroslav Chloupek
 Director of International Relations Department
 Tel.: (420) 224 907 123
 Fax: (420) 224 914 990

E-mail: chloupek@unmz.cz

E-mail geral: eu9834@unmz.cz

Site: <http://www.unmz.cz>

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
 Dahlerups Pakhus
 Langelinie Allé 17
 DK-2100 Copenhagen Ø (ou: DK-2100 Copenhagen OE)

[Serviço de Economia e Habitação]
 Tel.: (45) 35 46 66 89 (directo)
 Fax: (45) 35 46 62 03

E-mail: Ms Birgitte Spühler Hansen: bsh@ebst.dk

Caixa de correio comum para mensagens de notificação:
 noti@ebst.dk

Site: <http://www.ebst.dk/Notifikationer>

ALEMANHA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
 Referat XA2
 Scharnhorststr. 34-37
 DE-10115 Berlin

[Ministério Federal da Economia e do Trabalho Departamento XA2]

Ms Christina Jäckel
 Tel.: (49) 30 2014 6353
 Fax: (49) 30 2014 5379

E-mail: infonorm@bmwa.bund.de
 Site: <http://www.bmwa.bund.de>

ESTÓNIA

Ministry of Economic Affairs and Communications
 Harju str. 11
 EE-15072 Tallinn

Mr Karl Stern
 Tel.: (372) 6 256 405
 Fax: (372) 6 313 660
 E-mail: karl.stern@mkm.ee
 E-mail geral: el.teavitamine@mkm.ee

GRÉCIA

Ministry of Development
 General Secretariat of Industry
 Mesogeion 119
 EL-101 92 Athens
 Tel.: (30) 210 696 98 63
 Fax: (30) 210 696 91 06

[Ministério do Desenvolvimento Secretariado-Geral da Indústria]

ELOT
 Acharnon 313
 EL-111 45 Athens
 Tel.: (30) 210 212 03 01
 Fax: (30) 210 228 62 19
 E-mail: 83189in@elot.gr
 Site: <http://www.elot.gr>

ESPAÑA

Ministerio de Asuntos Exteriores
 Secretaría de Estado de Asuntos Europeos
 Dirección General de Coordinación del Mercado Interior y otras Políticas Comunitarias
 Subdirección General de Asuntos Industriales, Energéticos, de Transportes y Comunicaciones y de Medio Ambiente
 C/Padilla, 46, Planta 2ª, Despacho: 6218
 ES-28006 Madrid

[Ministério dos Negócios Estrangeiros Secretaria de Estado dos Assuntos Europeus Direcção-Geral de Coordenação do Mercado Interno e outras Políticas Comunitárias Subdirecção-Geral dos Assuntos Industriais, Energéticos, de Transportes e Comunicações e do Meio Ambiente]
 Mr Angel Silván Torregrosa

Tel.: (34-91) 379 83 32
 Ms Esther Pérez Peláez
 Conselheiro técnico
 E-mail: esther.perez@ue.mae.es
 Tel.: (34-91) 379 84 64

Fax: (34-91) 379 84 01
 E-mail geral: d83-189@ue.mae.es

FRANÇA

Délégation interministérielle aux normes
 Direction générale de l'Industrie, des Technologies de l'information et des Postes (DiGITIP)
 Service des politiques d'innovation et de compétitivité (SPIC)
 Sous-direction de la normalisation, de la qualité et de la propriété industrielle (SQUALPI)
 DiGITIP 5
 12, rue Villiot
 FR-75572 Paris Cedex 12

Ms Suzanne Piau
 Tel.: (33-1) 53 44 97 04
 Fax: (33-1) 53 44 98 88
 E-mail: suzanne.piau@industrie.gouv.fr

Ms Françoise Ouvrard
 Tel.: (33) 1 53 44 97 05
 Fax: (33) 1 53 44 98 88
 E-mail: francoise.ouvrard@industrie.gouv.fr

IRLANDA

NSAI
Glasnevin
IE-Dublin 9

Mr Tony Losty
Tel.: (353) 1 807 38 80
Fax: (353) 1 807 38 38
E-mail: tony.losty@nsai.ie

Site: <http://www.nsai.ie/>

ITÁLIA

Ministero delle attività produttive
Dipartimento per le imprese
Direzione Generale per lo sviluppo produttivo e la competitività
Ispettorato tecnico dell'industria — Ufficio F1
Via Molise 2
IT-00187 Roma

[Ministério das Actividades Produtivas Direcção-Geral do
Desenvolvimento Produtivo e da Competitividade Inspeção
Técnica da Indústria — Gabinete F1]

Mr Vincenzo Correggia
Tel.: (39) 06 47 05 22 05
Fax: (39) 06 47 88 78 05

E-mail: vincenzo.correggia@minindustria.it

Mr Enrico Castiglioni
Tel.: (39) 06 47 05 26 69
Fax: (39) 06 47 88 77 48

E-mail: enrico.castiglioni@minindustria.it

E-mail geral: ucn98.34.italia@attivitaproduttive.gov.it

Site: <http://www.minindustria.it>

CHIPRE

Cyprus Organization for the Promotion of Quality
Ministry of Commerce, Industry and Tourism
13, A. Araouzou street
CY-1421 Nicosia

Tel.: (357) 22 409313 or (357) 22 375053
Fax: (357) 22 754103

Mr Antonis Ioannou
Tel.: (357) 22 409409
Fax: (357) 22 754103
E-mail: aioannou@cys.mcit.gov.cy

Ms Thea Andreou
Tel.: (357) 22 409 404
Fax: (357) 22 754 103
E-mail: tandreou@cys.mcit.gov.cy

E-mail geral: dir9834@cys.mcit.gov.cy

Site: <http://www.cys.mcit.gov.cy>

LETÓNIA

Ministry of Economics of the Republic of Latvia
Trade Normative and SOLVIT Notification Division
SOLVIT Coordination Centre
55, Brivibas Street
LV-1519 Riga

Reinis Berzins
Deputy Head of Trade Normative and SOLVIT Notification
Division
Tel.: (371) 7013230
Fax: (371) 7280882

Zanda Liekna
Solvit Coordination Centre
Tel.: (371) 7013236
Fax: (371) 7280882
E-mail: zanda.liekna@em.gov.lv

E-mail geral: notification@em.gov.lv

LITUÂNIA

Lithuanian Standards Board
T. Kosciuskos g. 30
LT-01100 Vilnius

Ms Daiva Lesickiene
Tel.: (370) 5 2709347
Fax: (370) 5 2709367

E-mail: dir9834@lsd.lt

Site: <http://www.lsd.lt>

LUXEMBURGO

SEE — Service de l'Energie de l'Etat
34, avenue de la Porte-Neuve
B.P. 10
LU-2010 Luxembourg

[SEE — Serviço de Energia do Estado]
Mr J. P. Hoffmann
Tel.: (352) 46 97 46 1

Fax: (352) 22 25 24
E-mail: see.direction@eg.etat.lu
Site: <http://www.see.lu>

HUNGRIA

Hungarian Notification Centre —
Ministry of Economy and Transport
Budapest
Honvéd u. 13-15
HU-1055

Mr Zsolt Fazekas
E-mail: fazekasz@gkm.hu
Tel.: (36) 1 374 2873
Fax: (36) 1 473 1622
E-mail: notification@gkm.hu

Site: <http://www.gkm.hu/dokk/main/gkm>

MALTA

Malta Standards Authority
Level 2
Evans Building
Merchants Street
VLT 03
MT-Valletta

Tel.: (356) 2124 2420
Fax: (356) 2124 2406

Ms Lorna Cachia
E-mail: lorna.cachia@msa.org.mt

E-mail geral: notification@msa.org.mt

Site: <http://www.msa.org.mt>

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën
Belastingdienst/Douane Noord
Team bijzondere klantbehandeling
Centrale Dienst voor In- en uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen

[Ministério das Finanças Serviço dos Impostos/Alfândega Norte
Grupo «Tratamento especial de clientes» Serviço Central de
Importação e Exportação]
Mr Ebel van der Heide

Tel.: (31-50) 523 21 34
Ms Hennie Boekema

Tel.: (31-50) 523 21 35
Ms Tineke Elzer
Tel.: (31-50) 523 21 33

Fax: (31-50) 523 21 59
E-mail geral:
Enquiry.Point@tiscali-business.nl
Enquiry.Point2@tiscali-business.nl

ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Abteilung C2/1
Stubenring 1
AT-1010 Wien

[Ministério Federal da Economia e do Trabalho]
Ms Brigitte Wikgolm
Tel.: (43) 1 711 00 58 96
Fax: (43) 1 715 96 51 ou (43) 1 712 06 80

E-mail: not9834@bmwa.gv.at
Site: <http://www.bmwa.gv.at>

POLÓNIA

Ministry of Economy and Labour
Department for European and Multilateral Relations
Plac Trzech Krzyży 3/5
PL-00-507 Warszawa

Ms Barbara Nieciak
Tel.: (48) 22 693 54 07
Fax: (48) 22 693 40 28
E-mail: barnie@mg.gov.pl

Ms Agata Gągor
Tel.: (48) 22 693 56 90

E-mail geral: notyfikacja@mg.gov.pl

PORTUGAL

Instituto Português da Qualidade
Rua António Gião, 2
PT-2829-513 Caparica

Ms Cândida Pires
Tel.: (351-21) 294 82 36 ou 81 00
Fax: (351-21) 294 82 23
E-mail: c.pires@mail.ipq.pt

E-mail geral: not9834@mail.ipq.pt

Site: <http://www.ipq.pt>

ESLOVÉNIA

SIST — Slovenian Institute for Standardization
Contact point for 98/34/EC and WTO-TBT Enquiry Point
Šmartinska 140
SI-1000 Ljubljana

Tel.: (386) 1 478 3041
Fax: (386) 1 478 3098
E-mail: contact@sist.si

Ms Vesna Stražišar

ESLOVÁQUIA

Ms Kvetoslava Steinlova
Director of the Department of European Integration,
Office of Standards, Metrology and Testing of the Slovak Republic
Stefanovicova 3
SK-814 39 Bratislava

Tel.: (421) 2 5249 3521
Fax: (421) 2 5249 1050
E-mail: steinlova@normoff.gov.sk

FINLÂNDIA

Kauppa-ja teollisuusministeriö
[Ministério do Comércio e da Indústria]

Endereço para visitantes:
Aleksanterinkatu 4
FI-00170 Helsinki
e
Ratakatu 3
FI-00120 Helsinki

Endereço para o correio:
PO Box 32
FI-00023 Government

Mr Thomas Mikkola
Tel.: (358-9) 5786 32 65
Fax: (358-9) 1606 46 22
E-mail: tuomas.mikkola@ktm.fi

Ms Katri Amper
E-mail geral: maaraykset.tekniset@ktm.fi

Site: <http://www.ktm.fi>

SUÉCIA

Kommerskollegium
(National Board of Trade)
Box 6803
Drottninggatan 89
SE-113 86 Stockholm

[Kommerskollegium (Comissão Nacional do Comércio)]
Ms Kerstin Carlsson
Tel.: (46) 86 90 48 82 ou (46) 86 90 48 00
Fax: (46) 86 90 48 40 ou (46) 830 67 59

E-mail: kerstin.carlsson@kommers.se

E-mail geral: 9834@kommers.se
Site: <http://www.kommers.se>

REINO UNIDO

*Department of Trade and Industry
Standards and Technical Regulations Directorate 2
151 Buckingham Palace Road
UK-London SW1 W 9SS*

[Departamento do Comércio e Indústria Normas e Regula-
mentos Técnicos — Direcção 2]
Site: <http://www.dti.gov.uk/strd>

Mr Philip Plumb
Tel.: (44) 2072151488
Fax: (44) 2072151529
E-mail: philip.plumb@dti.gsi.gov.uk
E-mail geral: 9834@dti.gsi.gov.uk
Site: <http://www.dti.gov.uk/strd>

EFTA — ESA

*EFTA Surveillance Authority
Rue Belliard 35
BE-1040 Bruxelles*

[Autoridade de Fiscalização da EFTA]

Ms Adinda Batsleer
Tel.: (32-2) 286 18 61
Fax: (32-2) 286 18 00

E-mail: aba@eftasurv.int

Ms Tuija Ristiluoma
Tel.: (32-2) 286 18 71
Fax: (32-2) 286 18 00

E-mail: tri@eftasurv.int

E-mail geral: DRAFTTECHREGESA@eftasurv.int
Site: <http://www.eftasurv.int>

*EFTA
Goods Unit
EFTA Secretariat
Rue Joseph II 12-16
BE-1000 Bruxelles*

Ms Kathleen Byrne
Tel.: (32-2) 286 17 49
Fax: (32-2) 286 17 42
E-mail: kathleen.byrne@efta.int

E-mail geral: DRAFTTECHREGEFTA@efta.int

Site: <http://www.efta.int>

TURQUIA

*Undersecretariat of Foreign Trade
General Directorate of Standardisation for Foreign Trade
Inönü Bulvarı n.º 36
TR-06510*

Emek — Ankara [Subsecretariado do Comércio Externo
Direcção-Geral de Normalização para o Comércio Externo]

Mr Mehmet Comert
Tel.: (90-312) 212 58 98
Fax: (90-312) 212 87 68
E-mail: comertm@dtm.gov.tr

Site: <http://www.dtm.gov.tr>

Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de nitrato de amónio originário da Rússia

(2005/C 300/03)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial apresentado ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base») ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho ⁽²⁾.

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado pela sociedade por acções (Open Joint Stock Company — *Mineral and Chemical Company EuroChem* («requerente»), um produtor-exportador da Rússia.

2. Produto

Os produtos objecto de reexame são os adubos sólidos com teor ponderal de nitrato de amónio superior a 80 %, originários da Rússia («produto em causa»), normalmente declarados nos códigos NC 3102 30 90, 3102 40 90, ex 3102 29 00, ex 3102 60 00, ex 3102 90 00, ex 3105 10 00, ex 3105 20 10, ex 3105 51 00, ex 3105 59 00 e ex 3105 90 91. Estes códigos NC são fornecidos a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 658/2002 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 945/2005 do Conselho ⁽⁴⁾, sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia.

4. Motivos do reexame

O pedido, apresentado ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, baseia-se em elementos de prova *prima facie* facultados pelo requerente que demonstram que as circunstâncias em que se baseou a instituição das medidas actualmente em vigor se alteraram e que tais alterações são de natureza duradoura.

O requerente alega, fornecendo elementos de prova *prima facie*, que uma comparação entre os seus próprios custos e os preços de exportação provocaria uma redução do *dumping* para um nível significativamente inferior ao nível das medidas em vigor. Por conseguinte, a manutenção das medidas nos níveis actuais, que se basearam na margem de prejuízo anteriormente estabe-

lecida, deixou de ser necessária para compensar as práticas de *dumping*.

5. Procedimento de determinação do *dumping*

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, cujo âmbito se limita ao exame do *dumping* no que respeita ao requerente.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários ao requerente e às autoridades do país de exportação em causa. A Comissão deverá receber essas informações e elementos de prova de apoio no prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar observações e a fornecer informações complementares às respostas ao questionário, bem como elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas assim o solicitem e demonstrem que existem motivos especiais para serem ouvidas. Este pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

6. Prazos

a) Para as partes se darem a conhecer, enviarem as respostas aos questionários e apresentarem outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações, enviar as respostas ao questionário bem como outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 13.3.2004, p. 12.

⁽³⁾ JO L 102 de 18.4.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 23.6.2005, p. 1.

b) *Audições*

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem conter a menção «divulgação restrita»⁽¹⁾ e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas de uma versão não confidencial, em que deverá ser aposta a menção «para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para envio de toda a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Escritório: J-79 5/16
BE-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05

8. Não-colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Sempre que se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poder-lhe-á ser menos favorável do que se tivesse colaborado.

⁽¹⁾ Tal significa que o documento se destina exclusivamente a uso interno e que está protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial, em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *anti-dumping*).

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**OURO PARA INVESTIMENTO ISENTO**

Lista das moedas de ouro que preenchem os critérios fixados na alínea (ii) do ponto A do artigo 26.ºB da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, tal como alterada pela Directiva 98/80/CE do Conselho de 12 de Outubro de 1998 (Regime especial aplicável ao ouro para investimento)

(2005/C 300/04)

Válido para o ano de 2006

NOTA EXPLICATIVA

- a) A presente lista reflecte as contribuições enviadas pelos Estados-Membros à Comissão no prazo fixado no ponto A do artigo 26.ºB da Sexta Directiva (com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/80/CE, de 12 de Outubro de 1998).
- b) Considera-se que as moedas que figuram na lista respeitam os critérios previstos no artigo 26.ºB, pelo que serão objecto do tratamento aplicável ao ouro para investimento nesses Estados-Membros. Por conseguinte, as respectivas entregas serão isentas de imposto sobre o valor acrescentado durante todo o ano civil de 2006.
- c) A isenção aplica-se a todas as emissões da moeda em questão constante da presente lista, com excepção das emissões de moedas com um toque inferior a 900 milésimos.
- d) As entregas de moedas que não constarem da lista poderão, no entanto, beneficiar da isenção se as moedas preencherem os critérios de isenção fixados na Sexta Directiva.
- e) A lista é apresentada por ordem alfabética dos nomes dos países e denominações das moedas. As moedas de uma mesma categoria são indicadas por ordem crescente de valor.
- f) A denominação das moedas constantes da lista corresponde ao valor que nelas figura. No entanto, sempre que o valor não seja indicado em caracteres romanos, a denominação das moedas será, sempre que possível, mencionada entre parênteses.

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
AFEGANISTÃO	(20 AFGHANI) 10 000 AFGHANI (½ AMANI) (1 AMANI) (2 AMANI) (4 GRAMS) (8 GRAMS) 1 TILLA 2 TILLAS
ÁFRICA DO SUL	1/10 KRUGERRAND 1/4 KRUGERRAND 1/2 KRUGERRAND 1 KRUGERRAND 1/10 oz NATURA 1/4 oz NATURA 1/2 oz NATURA 1 oz NATURA 1/10 PROTEA 1 PROTEA 1 RAND 2 RAND 1/2 SOVEREIGN (=½ POUND) 1 SOVEREIGN (= 1 POUND)
ALBÂNIA	50 LEKE 100 LEKE 200 LEKE 500 LEKE

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
ALDERNEY	25 POUNDS
ANDORRA	50 DINERS 100 DINERS 250 DINERS 1 SOVEREIGN
ANGUILA	5 DOLLARS 10 DOLLARS 20 DOLLARS 100 DOLLARS
ANTILHAS NEERLANDESAS	5 GULDEN 10 GULDEN 50 GULDEN 100 GULDEN 300 GULDEN
ARÁBIA SAUDITA	1 GUINEA (= 1 SAUDI POUND)
ARGENTINA	1 ARGENTINO
AUSTRÁLIA	5 DOLLARS 15 DOLLARS 25 DOLLARS 50 DOLLARS 150 DOLLARS 200 DOLLARS 250 DOLLARS 500 DOLLARS 1 000 DOLLARS 2 500 DOLLARS 3 000 DOLLARS 10 000 DOLLARS 1/2 SOVEREIGN (= ½ POUND)
ÁUSTRIA	(1 DUCAT) (4 DUCATS) 10 EURO 25 EURO 50 EURO 100 EURO 4 FLORIN = 10 FRANCS (= 4 GULDEN) 8 FLORIN = 20 FRANCS (= 8 GULDEN) 20 CORONA (= 20 KRONEN) 100 CORONA (= 100 KRONEN) 25 SCHILLING 100 SCHILLING 200 SCHILLING 1 000 SCHILLING 2 000 SCHILLING
BAAMAS	10 DOLLARS 20 DOLLARS 25 DOLLARS 50 DOLLARS 100 DOLLARS 150 DOLLARS 200 DOLLARS 2 500 DOLLARS
BÉLGICA	10 ECU 25 ECU 50 ECU 100 ECU 100 EURO 5 000 FRANCS

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
BELIZE	25 DOLLARS 50 DOLLARS 100 DOLLARS 250 DOLLARS
BERMUDAS	10 DOLLARS 25 DOLLARS 50 DOLLARS 60 DOLLARS 100 DOLLARS 200 DOLLARS 250 DOLLARS
BOLÍVIA	4 000 PESOS BOLIVIANOS
BOTSUANA	5 PULA 150 PULA 10 THEBE
BRASIL	300 CRUZEIROS (4 000 REIS) (5 000 REIS) (6 400 REIS) (10 000 REIS) (20 000 REIS)
BULGÁRIA	10 LEVA 100 LEVA
BURUNDI	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
BUTÃO	1 SERTUM 2 SERTUMS 5 SERTUMS
CANADÁ	1 DOLLAR 2 DOLLARS 5 DOLLARS 10 DOLLARS 20 DOLLARS 50 DOLLARS 175 DOLLARS 200 DOLLARS 350 DOLLARS
CHADE	3 000 FRANCS 5 000 FRANCS 10 000 FRANCS 20 000 FRANCS
CHECOSLOVÁQUIA	1 DUKA 2 DUKA 5 DUKA 10 DUKA

<i>PAÍS DE EMISSÃO</i>	<i>MOEDAS</i>
CHILE	2 PESOS 5 PESOS 10 PESOS 20 PESOS 50 PESOS 100 PESOS 200 PESOS
CHINA	5 (YUAN) 10 (YUAN) 25 (YUAN) 50 (YUAN) 100 (YUAN) 150 (YUAN) 200 (YUAN) 250 (YUAN) 300 (YUAN) 400 (YUAN) 450 (YUAN) 500 (YUAN) 1 000 (YUAN)
CHIPRE	50 POUNDS
COLÔMBIA	1 PESO 2 PESOS 2 1/2 PESOS 5 PESOS 10 PESOS 20 PESOS 100 PESOS 200 PESOS 300 PESOS 500 PESOS 1 000 PESOS 1 500 PESOS 2 000 PESOS 15 000 PESOS
CONGO	10 FRANCS 20 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
COREIA DO SUL	2 500 WON 20 000 WON 25 000 WON 30 000 WON 50 000 WON
COSTA DO MARFIM	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
COSTA RICA	5 COLONES 10 COLONES 20 COLONES 50 COLONES 100 COLONES 200 COLONES 1 500 COLONES 5 000 COLONES 25 000 COLONES

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
CUBA	4 PESOS 5 PESOS 20 PESOS 50 PESOS 100 PESOS
EMIRATOS ÁRABES UNIDOS	(500 DIRHAMS) (750 DIRHAMS) (1 000 DIRHAMS)
EQUADOR	1 CONDOR 10 SUCRES
ESLOVÉNIA	5 000 TOLARS 20 000 TOLARS
ESPAÑHA	10 (ESCUDOS) 10 PESETAS 5 000 PESETAS 10 000 PESETAS 20 000 PESETAS 40 000 PESETAS 80 000 PESETAS 100 (REALES)
ETIÓPIA	400 BIRR 600 BIRR 10 (DOLLARS) 20 (DOLLARS) 50 (DOLLARS) 100 (DOLLARS) 200 (DOLLARS)
EUA	25 DOLLARS 50 DOLLARS
FIJI	200 DOLLARS 250 DOLLARS
FILIPINAS	1 000 PISO 1 500 PISO 5 000 PISO
FRANÇA	10 EURO 20 EURO 50 EURO 5 FRANCS 40 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
GABÃO	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS 1 000 FRANCS 3 000 FRANCS 5 000 FRANCS 10 000 FRANCS 20 000 FRANCS
GÂMBIA	200 DALASIS 500 DALASIS 1 000 DALASIS

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
GIBRALTAR	2 CROWNS 25 POUNDS 50 POUNDS 100 POUNDS 1/25 ROYAL 1/10 ROYAL 1/5 ROYAL 1/2 ROYAL 1 ROYAL
GUATEMALA	5 QUETZALES 10 QUETZALES 20 QUETZALES
GUERNSEY	1 POUND 5 POUNDS 10 POUNDS 25 POUNDS 50 POUNDS 100 POUNDS
GUINÉ	1 000 FRANCS 2 000 FRANCS 5 000 FRANCS 10 000 FRANCS
GUINÉ EQUATORIAL	250 PESETAS 500 PESETAS 750 PESETAS 1 000 PESETAS 5 000 PESETAS
HAITI	20 GOURDES 50 GOURDES 100 GOURDES 200 GOURDES 500 GOURDES 1 000 GOURDES
HONDURAS	200 LEMPIRAS 500 LEMPIRAS
HONG KONG	1 000 DOLLARS
HUNGRIA	1 DUKAT 8 FORINT = 20 FRANCS 50 FORINT 100 FORINT 200 FORINT 500 FORINT 1 000 FORINT 5 000 FORINT 10 000 FORINT 20 000 FORINT 50 000 FORINT 100 000 FORINT 20 KORONA 100 KORONA

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
ILHA DE MAN	1/20 ANGEL 1/10 ANGEL 1/4 ANGEL 1/2 ANGEL 1 ANGEL 5 ANGEL 10 ANGEL 15 ANGEL 20 ANGEL 1/25 CROWN 1/10 CROWN 1/5 CROWN 1/2 CROWN 1 CROWN 1 POUND 2 POUNDS 5 POUNDS 50 POUNDS (1/2 SOVEREIGN) (1 SOVEREIGN) (2 SOVEREIGNS) (5 SOVEREIGNS)
ILHAS CAIMÃO	25 DOLLARS 50 DOLLARS 100 DOLLARS 250 DOLLARS
ILHAS COOK	100 DOLLARS 200 DOLLARS 250 DOLLARS
ILHAS MARSHALL	20 DOLLARS 50 DOLLARS 200 DOLLARS
ILHAS SALOMÃO	10 DOLLARS 25 DOLLARS 50 DOLLARS 100 DOLLARS
ILHAS TURCAS E CAICOS	100 CROWNS
ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	100 DOLLARS
ÍNDIA	1 MOHUR 15 RUPEES 1 SOVEREIGN
INDONÉSIA	2 000 RUPIAH 5 000 RUPIAH 10 000 RUPIAH 20 000 RUPIAH 25 000 RUPIAH 100 000 RUPIAH 200 000 RUPIAH

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
IRÃO	(1/2 AZADI) (1 AZADI) (1/4 PAHLAVI) (1/2 PAHLAVI) (1 PAHLAVI) (2 1/2 PAHLAVI) (5 PAHLAVI) (10 PAHLAVI) 500 RIALS 750 RIALS 1 000 RIALS 2 000 RIALS
IRAQUE	(5 DINARS) (50 DINARS) (100 DINARS)
ISLÂNDIA	500 KRONUR
ISRAEL	20 LIROT 50 LIROT 100 LIROT 200 LIROT 500 LIROT 1 000 LIROT 5 000 LIROT 5 NEW SHEQALIM 10 NEW SHEQALIM 20 NEW SHEQALIM 5 SHEQALIM 10 SHEQALIM 500 SHEQEL
JAMAICA	100 DOLLARS 250 DOLLARS
JERSEY	1 POUND 2 POUNDS 5 POUNDS 10 POUNDS 20 POUNDS 25 POUNDS 50 POUNDS 100 POUNDS 1 SOVEREIGN
JORDÂNIA	2 DINARS 5 DINARS 10 DINARS 25 DINARS 50 DINARS 60 DINARS
JUGOSLÁVIA	20 DINARA 100 DINARA 200 DINARA 500 DINARA 1 000 DINARA 1 500 DINARA 2 000 DINARA 2 500 DINARA 5 000 DINARA
KATANGA	5 FRANCS

<i>PAÍS DE EMISSÃO</i>	<i>MOEDAS</i>
KIRIBATI	150 DOLLARS
LESOTO	1 LOTI 2 MALOTI 4 MALOTI 10 MALOTI 20 MALOTI 50 MALOTI 100 MALOTI 250 MALOTI 500 MALOTI
LETÓNIA	100 LATUS
LIBÉRIA	12 DOLLARS 20 DOLLARS 25 DOLLARS 30 DOLLARS 100 DOLLARS 250 DOLLARS
LUXEMBURGO	5 EURO 20 FRANCS
MACAU	500 PATACAS 1 000 PATACAS
MALÁSIA	100 RINGGIT 200 RINGGIT 250 RINGGIT 500 RINGGIT
MALÁVI	250 KWACHA
MALI	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
MALTA	5 (LIRI) 10 (LIRI) 20 (LIRI) 25 (LIRI) 50 (LIRI) 100 (LIRI)
MAURÍCIA	100 RUPEES 200 RUPEES 250 RUPEES 500 RUPEES 1 000 RUPEES
MÉXICO	2 PESOS 2 1/2 PESOS 5 PESOS 10 PESOS 20 PESOS 50 PESOS 250 PESOS 500 PESOS 1 000 PESOS 2 000 PESOS 1/20 ONZA 1/10 ONZA 1/4 ONZA 1/2 ONZA 1 ONZA

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
MÓNACO	20 FRANCS 100 FRANCS 200 FRANCS
MONGÓLIA	750 (TUGRIK) 1 000 (TUGRIK)
NEPAL	1 ASARPHI 1 000 RUPEES
NICARÁGUA	50 CORDOBAS
NÍGER	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
NORUEGA	10 KRONER 1500 KRONER
NOVA ZELÂNDIA	10 DOLLARS 150 DOLLARS
OMÃ	25 OMANI RIALS 75 OMANI RIALS
PAÍSES BAIXOS	(2 DUKAAT) 1 GULDEN 5 GULDEN
PANAMÁ	100 BALBOAS 500 BALBOAS
PAPUA-NOVA GUINÉ	100 KINA
PAQUISTÃO	3 000 RUPEES
PERU	1/5 LIBRA 1/2 LIBRA 1 LIBRA 5 SOLES 10 SOLES 20 SOLES 50 SOLES 100 SOLES
POLÓNIA	50 ZLOTY (Golden Eagle) 100 ZLOTY (Golden Eagle) 100 ZLOTY 200 ZLOTY (Golden Eagle) 200 ZLOTY 500 ZLOTYCH 500 ZLOTY (Golden Eagle) 200 000 ZLOTYCH 500 000 ZLOTYCH
PORTUGAL	100 ESCUDOS 200 ESCUDOS 500 ESCUDOS 10 000 REIS
QUÉNIA	100 SHILLINGS 250 SHILLINGS 500 SHILLINGS

<i>PAÍS DE EMISSÃO</i>	<i>MOEDAS</i>
REINO UNIDO	(1/3 GUINEA) (1/2 GUINEA) 50 PENCE 2 POUNDS 5 POUNDS 10 POUNDS 25 POUNDS 50 POUNDS 100 POUNDS (2 SOVEREIGNS) (5 SOVEREIGNS)
REPÚBLICA CHECA	1 000 KORUN (1 000 Kč) 2 000 KORUN (2 000 Kč) 2 500 KORUN (2 500 Kč) 5 000 KORUN (5 000 Kč) 10 000 KORUN (10 000 Kč)
REPÚBLICA DOMINICANA	30 PESOS 100 PESOS 200 PESOS 250 PESOS
RODÉSIA	10 SHILLINGS 1 POUND 5 POUNDS
RUANDA	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
RÚSSIA	15 (ROUBLES) 25 ROUBLES 50 (ROUBLES) 200 (ROUBLES)
SALVADOR	25 COLONES 50 COLONES 100 COLONES 200 COLONES 250 COLONES
SAMOA	50 TALA 100 TALA
SÃO MARINHO	1 SCUDO 2 SCUDI 5 SCUDI 10 SCUDI
SEICHELES	1 000 RUPEES 1 500 RUPEES
SENEGAL	10 FRANCS 25 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS 250 FRANCS 500 FRANCS 1 000 FRANCS 2 500 FRANCS

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
SERRA LEOA	1/4 GOLDE 1/2 GOLDE 1 GOLDE 5 GOLDE 10 GOLDE 20 DOLLARS 50 DOLLARS 100 DOLLARS 250 DOLLARS 500 DOLLARS
SÉRVIA	10 DINARA
SINGAPURA	1 DOLLAR 2 DOLLARS 5 DOLLARS 10 DOLLARS 20 DOLLARS 25 DOLLARS 50 DOLLARS 100 DOLLARS 150 DOLLARS 250 DOLLARS 500 DOLLARS
SÍRIA	(1/2 POUND) (1 POUND)
SOMÁLIA	20 SHILLINGS 50 SHILLINGS 100 SHILLINGS 200 SHILLINGS 500 SHILLINGS 1 500 SHILLINGS
SUAZILÂNDIA	2 EMALANGENI 5 EMALANGENI 10 EMALANGENI 20 EMALANGENI 25 EMALANGENI 50 EMALANGENI 100 EMALAGENI 250 EMALAGENI 1 LILANGENI
SUDÃO	25 POUNDS 50 POUNDS 100 POUNDS
SUÍÇA	10 FRANCS 20 FRANCS 50 FRANCS 100 FRANCS
SURINAME	100 GULDEN
TAILÂNDIA	(150 BAHT) (300 BAHT) (400 BAHT) (600 BAHT) (800 BAHT) (1 500 BAHT) (2 500 BAHT) (3 000 BAHT) (4 000 BAHT) (5 000 BAHT) (6 000 BAHT)

PAÍS DE EMISSÃO	MOEDAS
TANZÂNIA	1 500 SHILINGI 2 000 SHILINGI
TONGA	1/2 HAU 1 HAU 5 HAU 1/4 KOULA 1/2 KOULA 1 KOULA
TUNÍSIA	2 DINARS 5 DINARS 10 DINARS 20 DINARS 40 DINARS 75 DINARS 10 FRANCS 20 FRANCS 5 PIASTRES
TURQUIA	(25 KURUSH) (= 25 PIASTRES) (50 KURUSH) (= 50 PIASTRES) (100 KURUSH) (= 100 PIASTRES) (250 KURUSH) (= 250 PIASTRES) 1/2 LIRA 1 LIRA 500 LIRA 1 000 LIRA 10 000 LIRA
TUVALU	50 DOLLARS
UGANDA	50 SHILLINGS 100 SHILLINGS 500 SHILLINGS 1 000 SHILLINGS
URUGUAI	5 000 NUEVO PESOS 20 000 NUEVO PESOS 5 PESOS
VATICANO	20 LIRE
VENEZUELA	(20 BOLIVARES) (100 BOLIVARES) 1 000 BOLIVARES 3 000 BOLIVARES 5 000 BOLIVARES 10 000 BOLIVARES 5 VENEZOLANOS
ZAIRE	100 ZAIRES
ZÂMBIA	250 KWACHA

Lista anotada dos mercados regulamentados e disposições nacionais de transposição dos requisitos relevantes contidos na DSI (93/22)

(2005/C 300/05)

O artigo 16.º da Directiva 93/22/CEE relativa aos serviços de investimento (DSI) [JO L 141 de 11.6.1993] autoriza os Estados-Membros a conferirem o estatuto de «mercado regulamentado» aos mercados estabelecidos no seu território e que estejam em conformidade com a sua regulamentação.

O ponto 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE define o conceito de «mercado regulamentado» como o mercado dos instrumentos financeiros referidos na Secção B do respectivo anexo, que:

- seja reconhecido como tal no seu Estado-Membro de origem (sendo a noção de Estado-Membro de origem definida no ponto 6, alínea c), do artigo 1.º da DSI),
- funcione regularmente,
- se caracterize pelo facto de existirem disposições estabelecidas ou aprovadas pelas autoridades competentes que definem as suas condições de funcionamento, as suas condições de acesso, bem como, sempre que a Directiva 79/279/CEE [relativa à admissão à cotação oficial] for aplicável, as condições de admissão à cotação fixadas por essa directiva e, sempre que essa directiva não for aplicável, as condições a satisfazer pelos instrumentos financeiros para poderem ser efectivamente negociados nesse mercado,
- cumpra as obrigações de informação e transparência estabelecidas em aplicação dos artigos 20.º e 21.º [da DSI].

O artigo 16.º da Directiva 93/22/CEE prevê que cada Estado-Membro mantenha uma lista actualizada dos mercados regulamentados por ele autorizados. Essa informação deverá ser transmitida aos demais Estados-Membros e à Comissão. Segundo o mesmo artigo, a Comissão deverá publicar anualmente a lista dos mercados regulamentados que lhe foram notificados. A presente lista foi elaborada para dar cumprimento a essa obrigação.

A lista que se segue refere a designação de cada mercado reconhecido pelas autoridades nacionais competentes como satisfazendo a definição de «mercado regulamentado». Refere, além disso, as entidades responsáveis pelo funcionamento desses mercados e as autoridades competentes responsáveis pela elaboração ou aprovação das normas pelas quais se regem.

Na sequência da diminuição das barreiras à entrada e da crescente especialização em segmentos de negociação, a lista de «mercados regulamentados» está permanentemente em evolução. Por esse motivo, a Comissão Europeia decidiu que, para além da publicação anual de uma lista no Jornal Oficial, manterá uma versão actualizada dessa mesma lista no seu sítio *web* oficial [http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/finances/mobil/isd/]. Essa lista será regularmente actualizada, com base nas informações transmitidas pelas autoridades nacionais. Solicita-se aos Estados-Membros que continuem a notificar à Comissão os eventuais aditamentos ou supressões na lista dos mercados regulamentados, relativamente aos quais constituem o Estado-Membro de origem.

País	Designação dos mercados regulamentados	Entidades que os operam	Autoridades competentes pela designação e supervisão dos mercados
Áustria	1. Amtlicher Handel (mercado oficial) 2. Geregelter Freiverkehr (mercado semi-oficial)	Wiener Börse AG (1-2)	Finanzmarktaufsichts-behörde
Bélgica	1. Bolsa dos valores mobiliários de Bruxelas (Euronext Brussels): — Mercado «Eurolist by Euronext» — Mercado «Trading Facility» — Mercado dos instrumentos derivados 2. O mercado secundário de balcão das obrigações lineares, dos títulos divisíveis e dos certificados de tesouraria.	1. Euronext Brussel SA 2. Fonds des rentes	1. Ministro das Finanças sob parecer da Commission Bancaire, Financière et des Assurances (CBFA); Autoridade do mercado: CBFA 2. Legislador (n.º 2 do artigo 144.º da Lei de 2.8.2002); Autoridade do mercado: Comité do «fonds des rentes», por conta da CBFA.

País	Designação dos mercados regulamentados	Entidades que os operam	Autoridades competentes pela designação e supervisão dos mercados
Chipre	Cyprus Stock Exchange	Cyprus Stock Exchange	Autoridade cipriota dos mercados de valores mobiliários
República Checa	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercado principal 2. Segundo mercado 3. Novo mercado 4. Mercado livre 5. segmento «mercado oficial» do sistema dos mercados regulamentados 	<ol style="list-style-type: none"> 1- 4 Prague Stock Exchange 5. Entidade de supervisão dos mercados regulamentados 	<p>A Comissão checa dos valores mobiliários confere autorização às entidades gestoras dos mercados regulamentados</p> <p>As entidades gestoras são obrigadas a controlar e a avaliar as negociações no mercado organizado desta forma</p>
Dinamarca	<ol style="list-style-type: none"> 1. Københavns Fondsbørs: <ul style="list-style-type: none"> — Mercado de acções; — Mercado de obrigações; — Mercado de instrumentos derivados 2. XtraMarket — mercado autorizado para unidades de participação em organismos de investimento colectivo (OICVM) não cotados e associações com finalidades específicas 3. Dansk Autoriseret Markedsplads A/S (Danish Authorised Market Place Ltd. (DAMP)) [mercado autorizado = negociação regular em valores admitidos à negociação, mas não cotados numa bolsa de valores] 	<ol style="list-style-type: none"> 1 — 2. Copenhagen Stock Exchange Ltd. 3. Danish Authorised Market Place Ltd. (DAMP) 	Finanstilsynet (autoridade dinamarquesa de supervisão financeira)
Estónia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Bolsa <ul style="list-style-type: none"> — Mercado principal — Mercado de investidores — Mercado de obrigações — Mercado das unidades de participação em fundos de investimento 2. Mercado regulamentado Mercado livre 	Tallinn Stock Exchange	Autoridade estónia de supervisão financeira
Finlândia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arvopaperipörssi (bolsa de valores); <ul style="list-style-type: none"> — Päälista (mercado principal para acções e instrumentos de dívida); — I-, NM-, Pre- ja Meklarien lista (cotação paralela I-, NM-, pré-cotação e mercado de corretores para acções e instrumentos de dívida); 2. Optioyhteisö (opções). (bolsa de derivados e câmara de compensação) 	<p>Para 1 e 2:</p> <p>Helsingin Arvopaperi- ja johdannaispörssi, selvitysyhtiön Oy (Bolsa de valores e derivados e câmara de compensação de Helsínquia SA)</p>	<p>Autorização: Ministério das Finanças</p> <p>Supervisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aprovação de normas: Ministério das Finanças; — Supervisão do seu cumprimento: Rahoitustarkastus (autoridade de supervisão financeira finlandesa)

País	Designação dos mercados regulamentados	Entidades que os operam	Autoridades competentes pela designação e supervisão dos mercados
França	<ol style="list-style-type: none"> 1. Eurolist by Euronext 2. MATIF 3. MONEP 	Euronext Paris (1-3)	<p>Proposta da Autorité des marchés financiers (AMF).</p> <p>Autorização do Ministro da Economia (ver artigo L.421-1 do Código Monetário e Financeiro).</p>
Alemanha	<ol style="list-style-type: none"> 1. Börse Berlin-Bremen (Amtlicher Handel, Geregelter Markt) 2. Düsseldorfer Börse (Amtlicher Handel, Geregelter Markt) 3. Frankfurter Wertpapierbörse (Amtliche Markt, Geregelter Markt); 4. Eurex Deutschland 5. Hanseatische Wertpapierbörse Hamburg (Amtlicher Markt, Geregelter Markt, Startup market) 6. Niedersächsische Börse zu Hannover (Amtlicher Markt, Geregelter Markt) 7. Börse München (Amtlicher Markt, Geregelter Markt) 8. Baden-Württembergische Wertpapierbörse (Amtlicher Markt, Geregelter Markt) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Berliner Börse AG. 2. Börse Düsseldorf AG. 3. Deutsche Börse AG. 4. Eurex Frankfurt AG 5. BÖAG (Börsen AG) 6. BÖAG (Börsen AG) 7. Bayerische Börse AG 8. Börse-Stuttgart AG 	<p>Börsenaufsichtsbehörden der Länder (autoridades de supervisão das bolsas de valores dos <i>Länder</i>) e Bundesanstalt für Finanzdienstleistungs-aufsicht (BAFin).</p> <p>Autoridades estaduais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Senatsverwaltung für Wirtschaft und Technologie, Berlin. 2. Finanzministerium des Landes Nordrhein-Westfalen, Düsseldorf. 3 & 4. Hessisches Ministerium für Wirtschaft, Verkehr und Landesentwicklung, Wiesbaden. 5. Freie und Hansestadt Hamburg, Wirtschaftsbehörde; 6. Niedersächsisches Ministerium für Wirtschaft, Technologie und Verkehr, Hanover; 7. Bayerisches Staatsministerium für Wirtschaft, Verkehr und Technologie, München; 8. Wirtschaftsministerium Baden-Württemberg, Stuttgart.
Grécia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Bolsa de Atenas (operador de mercado) <ul style="list-style-type: none"> — Mercado principal — Mercado paralelo — Novo mercado — Mercado de aplicações nos mercados emergentes — Mercado dos instrumentos de rendimento fixo — Mercado dos instrumentos derivados 2. Mercado secundário electrónico de valores mobiliários (HDAT-mercado de obrigações) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Bolsa de Valores de Atenas 2. Banco da Grécia 	<p>Comissão para os mercados de capitais</p> <p>Comité de supervisão e controlo dos operadores do mercado primário</p>
Hungria	<ol style="list-style-type: none"> 1. Budapesti Értéktőzsde Rt. (Bolsa de Budapeste) <ul style="list-style-type: none"> — Részvényszekció (mercado de acções) — Hitelpapír Szekció (mercado de obrigações) — Származékos Szekció (mercado de instrumentos derivados) 2. Budapesti Árutőzsde Rt. (Bolsa de mercadorias de Budapeste) <ul style="list-style-type: none"> — Pénzügyi Szekció (mercado financeiro) — Gabonaszekció (mercado de cereais) — Hússzekció (mercado pecuário) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Budapesti Értéktőzsde Rt. 2. Budapesti Árutőzsde Rt. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. — Pénzügyi <ul style="list-style-type: none"> — Szervezetek Állami — Felügyelete (Autoridade húngara de supervisão financeira) 2. — Pénzügyi <ul style="list-style-type: none"> — Szervezetek Állami — Felügyelete

País	Designação dos mercados regulamentados	Entidades que os operam	Autoridades competentes pela designação e supervisão dos mercados
Irlanda	Irish Stock Exchange, incluindo: — Mercado oficial — ITEQ	Irish Stock Exchange Ltd.	A Irish Financial Services Regulatory Authority autoriza os «mercados regulamentados» e (com excepção das condições de admissão à cotação) aprova as regras de funcionamento para os diferentes segmentos elaboradas pela ISE.
Itália	1. Bolsa, subdividida nos seguintes segmentos: — Mercado electrónico de acções (MTA) — Mercado electrónico de instrumentos derivados de títulos (SeDeX); — Mercado fora de horas (TAH) — Mercado electrónico de obrigações (MOT); 2. Mercado MTAX, dividido em seguintes segmentos: — MTAX; — Mercado fora de horas MTAX (TAHX) 3. Mercato Expandi; 4. Mercado de instrumentos derivados (IDEM); 5. Mercado grossista de títulos do Tesouro (MTS); 6. Mercado BONDVISION de negociação grossista de títulos do Tesouro através da Internet 7. Mercado grossista de obrigações de sociedades e organismos internacionais 8. TLX	(1-4) Borsa Italiana S.p.A. (5-7) Società per il Mercato dei Titoli di Stato — MTS S.p.A.: (8) TLX s.p.a.	O CONSOB autoriza as empresas que gerem os mercados e os respectivos estatutos e regulamentação Para os mercados grossistas de títulos do Tesouro, a entidade gestora é autorizada pelo Ministério da Economia e das Finanças, sob parecer do CONSOB e do Banco de Itália.
Letónia	Bolsa de Riga	JSC Rigas Fondu Birza	Comissão do mercado financeiro e de capitais
Lituânia	1. Mercado principal da Bolsa de Vilnius 2. Mercado -I da Bolsa de Vilnius 3. Mercado de obrigações da Bolsa de Vilnius	National Stock Exchange of Lithuania	Comissão lituana dos mercados de valores mobiliários
Luxemburgo	Bolsa do Luxemburgo: mercado oficial	Société de la Bourse de Luxembourg S.A.	Comissão de supervisão do sector financeiro
Malta	Malta Stock Exchange	Malta Stock Exchange	Autoridade para os Serviços Financeiros de Malta
Países Baixos	1. Mercado a pronto do Euronext Amsterdam: — Eurolist Amsterdam 2. Mercado de instrumentos derivados do Euronext Amsterdam:	Euronext N.V. e Euronext Amsterdam N.V.	Autorização do Ministro das Finanças sob parecer da autoridade neerlandesa para os mercados financeiros Supervisão pela autoridade neerlandesa para os mercados financeiros e pelo Ministério das Finanças.
Polónia	1. Rynek podstawowy (Mercado principal) 2. Rynek równolegly (Mercado paralelo) 3. Mercado MTS-CeTO (Mercado de balcão regulamentado)	1 e 2 — Gielda Papierów Wartościowych w Warszawie (Bolsa de Varsóvia) 3 — MTS-CeTO S.A.	Komisja Papierów Wartościowych i Gield (Comissão polaca dos mercados de valores mobiliários)

País	Designação dos mercados regulamentados	Entidades que os operam	Autoridades competentes pela designação e supervisão dos mercados
Portugal	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercado de Cotações Oficiais 2. Segundo Mercado 3. Novo Mercado 4. Mercado de Futuros e Opções 5. MEDIP — Mercado Especial de Dívida Pública 	<p>Mercados 1 a 4: Euronext Lisboa — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados SA</p> <p>Mercado 5: MTS Portugal — Sociedade Gestora Mercado Especial Dívida Pública SA</p>	O Ministério das Finanças autoriza os mercados sob proposta da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), responsável pela regulamentação e supervisão do mercado.
República Eslovaca	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercado de valores mobiliários <ul style="list-style-type: none"> — Mercado principal — Mercado paralelo — Novo mercado 2. Mercado livre regulamentado 	Bratislava Stock Exchange	Autoridade de supervisão do mercado financeiro
Eslovénia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Borzna kotacija (mercado oficial) 2. Prosti trg (mercado livre) 	Ljubljana Stock Exchange	Comissão dos mercados de valores mobiliários
Espanha	<p>A. Bolsas de Valores (incluem um primeiro, um segundo e um novo mercado)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Bolsa de Valores de Barcelona; 2. Bolsa de Valores de Bilbao; 3. Bolsa de Valores de Madrid; 4. Bolsa de Valores de Valência. <p>B. Mercados oficiais de produtos financeiros derivados</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. MEFF Rendimento fixo; 2. MEFF Rendimento variável. <p>C. Mercado MFAO de futuros sobre o azeite</p> <p>D. AIAF Mercado de rendimento fixo</p> <p>E. Mercados de dívida pública por inscrição (<i>en anotaciones</i>)</p>	<p>A1: Sociedad Rectora de la Bolsa de Valores de Barcelona S.A.</p> <p>A2. Soc. Rectora de la Bolsa de Valores de Bilbao S.A.</p> <p>A3. Soc. Rectora de la Bolsa de Valores de Madrid S.A.</p> <p>A4. Soc. Recotora de la Bolsa de Valores de Valencia. S.A.</p> <p>B1. Soc. Rectora de Productos Financieros Derivados de RENTA Fija S.A.</p> <p>B2. Soc. Rectora de Productos Financieros Derivados de Renta Variable S.A.</p> <p>C. (MFAO) Sociedad rectora del Mercado de Futuros del Aceite de Oliva, S.A.</p> <p>D. AIAF Mercado de Renta Fija</p>	<p>CNMV (Comissão Nacional do Mercado de Valores Mobiliários)</p> <p>Banco de Espanha (responsável pelo mercado da dívida pública)</p>

País	Designação dos mercados regulamentados	Entidades que os operam	Autoridades competentes pela designação e supervisão dos mercados
Suécia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Stockholmsbörsen 2. Nordic Growth Market 3. Aktietorget 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Stockholmsbörsen Aktiebolag 2. Nordic Growth Market NGM — Aktiebolag 3. Aktietorget Aktiebolag 	Finansinspektionen (autoridade de supervisão financeira)
Reino Unido	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercado interno 2. Gilt Edged and Fixed Interest Market 3. International Retail Service (mercado regulamentado) 4. International Order Book (mercado regulamentado) 5. International Bulletin Board (Regulated Segment — order book only) 6. Dutch Trading Service (apenas carteira de ordens) 7. The London International Financial Futures and Options Exchange (LIFFE) 8. Regulated Market Segment for SMI securities 9. Regulated Market Segment for pan-European securities 10. EDX 	<p>Mercados 1 a 6: London Stock Exchange Ltd.</p> <p>7. Administração e gestão do LIFFE</p> <p>8.& 9. Virt-x Exchange Limited</p> <p>10. EDX London Limited</p>	As entidades que operam os mercados regulamentados são recognised investment exchanges, na acepção do artigo 285.º do Financial Services Act 2000 e são regulamentadas pela Financial Services Authority (FSA) .
Islândia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Verðbréfaþing Íslands hf. (Kauphöll Íslands. — mercado oficial) 2. Tilboðsmarkaður VPÍ (mercado de balcão regulamentado -cotação não oficial) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Kauphöll Íslands. 2. Kauphöll Íslands. 	Fjármála-eftirlitið (autoridade de supervisão financeira)
Noruega	<p>Bolsa de Oslo</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mercado de acções — Mercado de instrumentos derivados — Mercado de obrigações 	Oslo Børs ASA	Kredittilsynet (Comissão norueguesa para os sectores bancário, segurador e dos valores mobiliários)

Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 94/9/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas — 2004

(2005/C 300/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)

Organismo Europeu de Normalização ⁽¹⁾	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CEN	EN 1010-1:2004 Segurança de máquinas — Requisitos de segurança para a concepção e construção de máquinas de impressão e de transformação do papel — Parte 1: Requisitos comuns		NENHUMA	
CEN	EN 1127-1:1997 Atmosferas explosivas — Prevenção de explosões e protecção — Parte 1: Conceitos básicos e metodologia		NENHUMA	
CEN	EN 1127-2:2002 Atmosferas explosivas — Prevenção e protecção contra a explosão — Parte 2: Conceitos básicos e metodologia em exploração mineira		NENHUMA	
CEN	EN 1755:2000 Segurança dos carros de manutenção — Funcionamento em atmosferas potencialmente explosivas — Utilização em atmosferas inflamáveis devido à presença de gás, vapores, nevoeiros ou poeiras inflamáveis		NENHUMA	
CEN	EN 1834-1:2000 Motores alternativos de combustão interna — Requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — Parte 1: Motores do grupo II utilizados em atmosferas de gás e vapores inflamáveis		NENHUMA	
CEN	EN 1834-2:2000 Motores alternativos de combustão interna — Requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — Parte 2: Motores do grupo I utilizados em trabalhos subterrâneos em atmosferas altamente e		NENHUMA	
CEN	EN 1834-3:2000 Motores alternativos de combustão interna — Requisitos de segurança para o projecto e construção de motores para funcionar em atmosferas potencialmente explosivas — Parte 3: Motores do grupo II utilizados em atmosferas com poeiras inflamáveis		NENHUMA	
CEN	EN 1839:2003 Determinação de limites de explosão de gases e vapores		NENHUMA	
CEN	EN 12874:2001 Pára-chamasb — Requisitos de desempenho, métodos de ensaio e limites de utilização		NENHUMA	

Organismo Europeu de Normalização ⁽¹⁾	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CEN	EN 13012:2001 Estações de Serviço — Construção e desempenho das pistolas automáticas de enchimento utilizadas nos distribuidores de carburantes		NENHUMA	
CEN	EN 13160-1:2003 Sistemas de detecção de fugas — Parte 1: Princípios gerais		NENHUMA	
CEN	EN 13237:2003 Atmosferas potencialmente explosivas — Termos e definições para os aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas		NENHUMA	
CEN	EN 13463-1:2001 Aparelhos não eléctricos destinados a utilização em atmosferas explosivas — Parte 1: Método básico e requisitos		NENHUMA	
CEN	EN 13463-2:2004 Aparelhos não eléctricos destinados a utilização em atmosferas explosivas — Parte 2: Protecção por invólucro de circulação limitada 'fr'		NENHUMA	
CEN	EN 13463-3:2005 Aparelhos não eléctricos destinados a utilização em atmosferas explosivas — Parte 3: Protecção por invólucro antideflagrante 'd'		NENHUMA	
CEN	EN 13463-5:2003 Aparelhos não eléctricos destinados a utilização em atmosferas potencialmente explosivas — Parte 5: Protecção por segurança construtiva «C»		NENHUMA	
CEN	EN 13463-6:2005 Aparelhos não eléctricos destinados a utilização em atmosferas explosivas — Parte 6: Protecção por controlo da fonte de inflamação 'b'		NENHUMA	
CEN	EN 13463-8:2003 Aparelhos não eléctricos destinados a utilização em atmosferas potencialmente explosivas — Parte 8: Protecção por imersão num líquido «k»		NENHUMA	
CEN	EN 13617-2:2004 Estações de serviço — Parte 2: Requisitos de segurança para a construção e desempenho de válvulas de fusível, para aplicação em bombas de abastecimento de combustíveis líquidos		NENHUMA	
CEN	EN 13617-3:2004 Estações de serviço — Parte 3: Requisitos de segurança para a construção e desempenho de válvulas de corte		NENHUMA	
CEN	EN 13673-1:2003 Determinação da pressão máxima de explosão e da velocidade máxima de aumento da pressão em gases e vapores — Parte 1: Determinação da pressão máxima de explosão		NENHUMA	

Organismo Europeu de Normalização ⁽¹⁾	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CEN	EN 13673-2:2005 Determinação da pressão máxima de explosão e da variação máxima do aumento de pressão dos gases e dos vapores — Parte 2: Determinação da variação máxima do aumento de pressão		NENHUMA	
CEN	EN 13760:2003 Sistemas de enchimento de GPL auto para veículos ligeiros e pesados — Bocal, ensaios e dimensões		NENHUMA	
CEN	EN 13821:2002 Determinação da energia mínima de ignição das misturas poeiras/Ar		NENHUMA	
CEN	EN 13980:2002 Atmosferas potencialmente explosivas — Aplicações de sistemas da qualidade		NENHUMA	
CEN	EN 14034-1:2004 Determinação das características explosivas de nuvens de poeiras — Parte 1: Determinação da pressão máxima de explosão p _{max} de nuvens de poeiras		NENHUMA	
CEN	EN 14034-4:2004 Determinação das características explosivas de nuvens de poeiras — Parte 4: Determinação da concentração limite em oxigénio CLO de nuvens de poeiras		NENHUMA	
CEN	EN 14522:2005 Determinação da temperatura de auto-ignição dos gases e vapores		NENHUMA	
CENELEC	EN 50014:1997 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Regras gerais		NENHUMA	—
	Emenda A1:1999 à EN 50014:1997		Nota 3	—
	Emenda A2:1999 à EN 50014:1997		Nota 3	—
CENELEC	EN 50015:1998 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Imersão em óleo «O»		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50017:1998 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Enchimento pulverulento «q»		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50018:2000 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Invólucro antideflagrante «d»		NENHUMA	—
	Emenda A1:2002 à EN 50018:2000		Nota 3	Expirou (30.6.2003)

Organismo Europeu de Normalização ⁽¹⁾	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CENELEC	EN 50019:2000 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Segurança aumentada «e» + Corrigendum 04.2003		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50020:2002 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Segurança intrínseca «i»		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50021:1999 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Tipo de protecção «n»		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50104:2002 Aparelhos eléctricos de detecção e medição de oxigénio — Requisitos de funcionamento e métodos de ensaio Emenda A1:2004 à EN 50104:2002		EN 50104:1998 Nota 2.1 Nota 3	1.2.2005 1.8.2004
CENELEC	EN 50241-1:1999 Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — Parte 1: Requisitos gerais e métodos de ensaio Emenda A1:2004 à EN 50241-1:1999		NENHUMA Nota 3	— 1.8.2004
CENELEC	EN 50241-2:1999 Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — Parte 2: Regras de desempenho para aparelhos de detecção de gases combustíveis		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50281-1-1:1998 Aparelhagem eléctrica para utilização em presença de poeira combustível — Parte 1-1: Aparelhagem eléctrica protegida por invólucros — Construção e ensaio + Corrigendum 08.1999 Emenda A1:2002 à EN 50281-1-1:1998		NENHUMA Nota 3	— 1.12.2004
CENELEC	EN 50281-1-2:1998 Aparelhagem eléctrica para utilização em presença de poeira combustível — Parte 1-2: Aparelhagem eléctrica protegida por invólucros — Selecção, instalação e manutenção + Corrigendum 12.1999 Emenda A1:2002 à EN 50281-1-2:1998		NENHUMA Nota 3	— 1.12.2004
CENELEC	EN 50281-2-1:1998 Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 2-1: Métodos de ensaio — Métodos para determinação das temperaturas mínimas de ignição da poeira		NENHUMA	—

Organismo Europeu de Normalização ⁽¹⁾	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CENELEC	EN 50284:1999 Regras especiais para a construção, ensaio e marcação de equipamento eléctrico do grupo II, categoria 1 G		NENHUMA	—
CENELEC	EN 50303:2000 Equipamento destinado a permanecer em funcionamento em atmosferas tornadas perigosas por gases inflamáveis e/ou pó de carvão, Grupo I, Categoria M1		NENHUMA	—
CENELEC	EN 60079-7:2003 Equipamento eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — Parte 7: Segurança aumentada «e»	IEC 60079-7:2001	EN 50019:2000 Nota 2.1	1.7.2006
CENELEC	EN 60079-15:2003 Material eléctrico para atmosferas explosivas de gás — Parte 15: Tipo de protecção n	IEC 60079-15:2001 (Modificada)	EN 50021:1999 Nota 2.1	1.7.2006
CENELEC	EN 61779-1:2000 Aparelhos eléctricos para detecção e medição de gases inflamáveis — Parte 1: Requisitos gerais e métodos de ensaio Emenda A11:2004 à EN 61779-1:2000	IEC 61779-1:1998 (Modificada)	EN 50054:1998 Nota 2.1 Nota 3	Expirou (30.6.2003) 01.08.2004
CENELEC	EN 61779-2:2000 Aparelhos eléctricos para detecção e medição de gases inflamáveis — Parte 2: Regras de aptidão ao uso para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 5 % de metano no ar	IEC 61779-2:1998 (Modificada)	EN 50055:1998 Nota 2.1	Expirou (30.6.2003)
CENELEC	EN 61779-3:2000 Aparelhos eléctricos para detecção e medição de gases inflamáveis — Parte 3: Regras de aptidão ao uso para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 100 % de metano no ar	IEC 61779-3:1998 (Modificada)	EN 50056:1998 Nota 2.1	Expirou (30.6.2003)
CENELEC	EN 61779-4:2000 Aparelhos eléctricos para detecção e medição de gases inflamáveis — Parte 4: Regras de aptidão ao uso para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100 % do limite explosivo inferior	IEC 61779-4:1998 (Modificada)	EN 50057:1998 Nota 2.1	Expirou (30.6.2003)
CENELEC	EN 61779-5:2000 Aparelhos eléctricos para detecção e medição de gases inflamáveis — Parte 5: Regras de aptidão ao uso para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100 % de gás	IEC 61779-5:1998 (Modificada)	EN 50058:1998 Nota 2.1	Expirou (30.6.2003)
CENELEC	EN 62013-1:2002 Luminárias de capacete para utilização em minas, onde possam existir gases inflamáveis — Parte 1: Regras gerais — Construção e ensaio em relação ao risco de explosão	IEC 62013-1:1999 (Modificada)	NENHUMA	—

⁽¹⁾ OEN: Organismo Europeu de Normalização:

— CEN: rue de Stassart 36, BE-1050 Brussels, Tel. (32-2) 550 08 11; fax (32-2) 550 08 19 (<http://www.cenorm.be>)

— CENELEC: rue de Stassart 35, BE-1050 Brussels, Tel. (32-2) 519 68 71; fax (32-2) 519 69 19 (<http://www.cenelec.org>)

— ETSI: 650, route des Lucioles, FR-06921 Sophia Antipolis, Tel. (33) 492 94 42 00; fax (33) 493 65 47 16 (<http://www.etsi.org>)

- Nota 1: Regra geral, a data de cessação da presunção de conformidade será a data limite de anulação das normas nacionais divergentes com as EN (dow), estabelecida pelo Organismo Europeu de Normalização, mas chama-se a atenção dos utilizadores destas normas para o facto de que em casos excepcionais tal pode não verificar-se
- Nota 2.1: A nova norma (ou a norma alterada) tem o mesmo âmbito que a norma anulada ou substituída. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.
- Nota 3: No caso de emendas a normas, a norma aplicável é a EN CCCCC:YYYY, respectivas emendas anteriores, caso existam, e a nova emenda mencionada. A norma anulada ou substituída (coluna 4) consistirá então da EN CCCCC:YYYY e respectivas emendas anteriores, caso existam, mas sem a nova emenda mencionada. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

Exemplo: Para a EN 50014:1997, aplica-se o seguinte:

CENELEC	EN 50014:1997 Equipamento eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Regras gerais [A Norma de referência é a EN 50014:1997] Emenda A1:1999 à EN 50014:1997 [A Norma de referência é a EN 50014:1997 +A1:1999 à EN 50014:1997] Emenda A2:1999 à EN 50014:1997 [A Norma de referência é a EN 50014:1997 +A1:1999 à EN 50014:1997 +A2:1999 à EN 50014:1997]		NENHUMA [Não existe nenhuma norma anulada ou substituída] Nota 3 [A norma anulada ou substituída é a EN 50014:1997] Nota 3 [A norma anulada ou substituída é a EN 50014:1997 +A1:1999 à EN 50014:1997]	— — —
---------	--	--	---	---------------------

Aviso:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à directiva do Conselho 98/34/CE ⁽¹⁾, modificada pela directiva 98/48/CE ⁽²⁾.
- A publicação das referências das normas no JO não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- Esta lista substitui todas as listas anteriores publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão assegura a actualização da presente lista.

Mais informação está disponível em:

<http://europa.eu.int/comm/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/>

⁽¹⁾ JO L 204 de 21.7.1998.

⁽²⁾ JO L 217 de 5.8.1998.

Apresentação pública das conclusões preliminares do inquérito ao sector da energia

(2005/C 300/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão Europeia realizou um inquérito aos sectores do gás e da electricidade, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Será efectuada uma apresentação pública das conclusões preliminares do inquérito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2006, estando prevista a possibilidade de formular observações. O interesse em participar nesta apresentação pública deverá ser manifestado até 13 de Janeiro de 2006 por correio electrónico para:

comp-energy-sector-inquiry@cec.eu.int

Para informações adicionais, consultar o sítio *web* da DG Concorrência:

http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/energy/

Notificação prévia de uma concentração
(Processo n.º COMP/M.4037 — Gerdau/Grupo Santander/Bogey/Sidenor)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2005/C 300/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Novembro de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Gerdau S.A. (Gerdau, Brasil), Banco Santander Central Hispano S.A. (Grupo Santander, Espanha) e Bogey Holding Company Spain S.L. (Bogey, Espanha) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Corporación Sidenor, S.A. (Sidenor, Espanha), mediante aquisição de acções e um contrato de gestão.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- Gerdau: fabrico e distribuição de aço;
- Grupo Santander: actividades financeiras e bancárias;
- Bogey: *holding* de participações.
- Sidenor: fabrico e distribuição de produtos siderúrgicos especializados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4037 — Gerdau/Grupo Santander/Bogey/Sidenor, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
BE-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo n.º COMP/M.4042 — Toepfer/InVivo/Soulès)

(2005/C 300/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Novembro de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Union InVivo («InVivo», França) e Alfred C. Toepfer International Netherlands B.V. («ACTI», Países Baixos), propriedade do grupo Archer Daniel Midlands Company («ADM», EUA), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Soulès CAF S.A. («Soulès», França), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- InVivo: aquisição, venda e prestação de serviços no sector agrícola;
- ACTI: comércio por grosso de produtos de base agrícolas;
- ADM: aquisição, tratamento e actividades promocionais de produtos agrícolas;
- Soulès: distribuição de ingredientes alimentares sem serem cereais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4042 — Toepfer/InVivo/Soulès, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
BE-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo n.º COMP/M.3885 — Apax/Barclays/Tchenguiz/Somerfield/JV)

(2005/C 300/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 18 de Novembro de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3885. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo n.º COMP/M.3925 — UPS/LYNX)

(2005/C 300/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 23 de Setembro de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
 - em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3925. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT ao abrigo do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação»**Ciência e Sociedade — Aproximar a investigação da sociedade; Promoção da ciência e cultura científica.****Referência do convite: FP6-2005-Science-and-society-19**

(2005/C 300/12)

1. De acordo com a Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação e para a inovação (2002-2006) ⁽¹⁾, o Conselho adoptou, em 30 de Setembro de 2002, o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» (2002-2006) ⁽²⁾ (a seguir designado «o programa específico»).

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do programa específico, a Comissão das Comunidades Europeias (a seguir designada «a Comissão») adoptou, em 6 de Dezembro de 2002, um programa de trabalho ⁽³⁾ (designado «o programa de trabalho») que define de forma mais pormenorizada os objectivos e as prioridades científicas e tecnológicas do programa específico, bem como o seu calendário de execução.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão de resultados de investigação para execução do sexto programa-quadro da Comunidade Europeia (2002-2006) ⁽⁴⁾ (designadas «as regras de participação»), as propostas de acções indirectas de IDT devem ser apresentadas no âmbito de convites à apresentação de propostas.

2. O presente convite à apresentação de propostas de acções indirectas de IDT (a seguir designados «o convite») é composto pela presente parte geral e pelas condições especí-

ficas descritas no anexo. Este indica, em especial, o termo do prazo de apresentação de propostas de acções indirectas de IDT, uma data indicativa para a conclusão das avaliações, o orçamento indicativo, os instrumentos e domínios em causa, os critérios de avaliação das propostas de acções indirectas de IDT, o número mínimo de participantes, bem como as eventuais restrições aplicáveis.

3. As pessoas singulares ou colectivas que preencham as condições estabelecidas nas regras de participação e não sejam abrangidas por nenhum caso de exclusão estabelecido nas regras de participação ou no n.º 2 do artigo 114.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾ (designadas «os proponentes») são convidadas a apresentar à Comissão propostas de acções indirectas de IDT, no respeito das condições estabelecidas nas regras de participação e no convite.

As condições de participação dos proponentes serão verificadas no âmbito das negociações da acção indirecta de IDT. Antes disso, no entanto, os proponentes assinarão uma declaração segundo a qual não se encontram abrangidos por qualquer das situações a que se refere o n.º 1 do artigo 93.º do regulamento financeiro. Os proponentes deverão igualmente enviar à Comissão as informações enumeradas no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 294 de 29.10.2002, p. 44.

⁽³⁾ Decisão da Comissão C(2002)4791, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões C(2003)635, C(2003)998, C(2003)1951, C(2003)2708, C(2003)4571, C(2004)48, C(2004)3330, C(2004)4276, C(2005)1147, C(2005)3190, C(2005)4206, não publicadas.

⁽⁴⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 16.09.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

A Comissão Europeia aplica uma política de igualdade de oportunidades e, neste contexto, as mulheres são especialmente incentivadas a apresentar propostas de acções indirectas de IDT ou a participar na sua apresentação.

4. A Comissão disponibiliza aos proponentes guias de proponentes relativos ao convite, que contêm informações sobre a elaboração e apresentação de propostas de acções indirectas de IDT. A Comissão disponibiliza igualmente Orientações para os Procedimentos de Avaliação e Selecção de Propostas⁽¹⁾. Estes guias e orientações, bem como o programa de trabalho e outras informações relativas ao convite, podem ser solicitados à Comissão para os seguintes endereços:

European Commission
The FP6 Information Desk
Directorate General RTD
BE-1049 Brussels
Endereço Internet: www.cordis.lu/fp6

5. Os proponentes são convidados a apresentar as propostas de acções indirectas de IDT apenas sob a forma de proposta electrónica através do sistema de apresentação de propostas por via electrónica com base na Internet (*Electronic Proposal Submission System* — EPSS⁽²⁾) Todavia, em casos excepcionais, o coordenador pode solicitar à Comissão que autorize a apresentação da proposta em papel antes do termo do prazo estabelecido no convite. Esse pedido deve ser enviado por escrito para o seguinte endereço: rtd-sciencesociety@cec.eu.int. O pedido deve ser acompanhado por uma explicação do motivo pelo qual se solicita a aplicação da excepção. Os proponentes que optem pela apresentação em papel são responsáveis por assegurar que tais pedidos de derrogação e os procedimentos associados são concluídos com antecedência suficiente para poderem respeitar o prazo estabelecido no convite.

Todas as propostas de acções indirectas de IDT devem ser compostas por duas partes: os formulários (Parte A) e o conteúdo (Parte B).

As propostas de acções indirectas de IDT podem ser elaboradas fora de linha ou em linha e apresentadas em linha. A Parte B das propostas de acções indirectas de IDT deve ser apresentada no formato PDF («portable document format», compatível com a versão 3 ou mais recente do leitor Adobe com fontes incorporadas). Serão excluídos os ficheiros comprimidos («zipados»)

A ferramenta de software EPSS (para utilização fora de linha ou em linha) está disponível no sítio da Web do Cordis: www.cordis.lu.

Serão excluídas as propostas de acções indirectas de IDT apresentadas em linha que estejam incompletas, sejam ilegíveis ou contenham vírus.

Serão excluídas as versões das propostas de acções indirectas de IDT apresentadas em suportes móveis de armazenamento de dados electrónicos (por exemplo, CD-ROM, disquete), por correio electrónico ou fax.

Serão excluídas todas as propostas de acções indirectas de IDT que foram autorizadas a serem apresentadas em papel e que estejam incompletas.

No Anexo J das Orientações para os Procedimentos de Avaliação e Selecção de Propostas são apresentadas mais informações pormenorizadas sobre os diversos procedimentos de apresentação de propostas.

6. As propostas de acções indirectas de IDT devem chegar à Comissão, o mais tardar, na data e hora de encerramento do prazo estabelecidas no convite relevante. Serão excluídas as propostas de acções indirectas de IDT recebidas após essa data e hora.

Serão excluídas as propostas de acções indirectas de IDT que não preenchem as condições relativas ao número mínimo de participantes estabelecido no convite.

Serão igualmente excluídas as propostas que não respeitem qualquer outro critério de elegibilidade estabelecido no programa de trabalho.

7. No caso de apresentações sucessivas da mesma proposta de acção indirecta de IDT, a Comissão analisará a última versão recebida antes da data e hora de encerramento do prazo estabelecidas no convite.
8. Caso previsto no convite relevante, as propostas de acções indirectas de IDT poderão ser consideradas no contexto de uma avaliação posterior.
9. Os proponentes são convidados a mencionar o identificador do convite relevante em toda a correspondência relacionada com um convite (por exemplo, quando solicitam informações ou apresentam uma proposta de acção indirecta de IDT).

⁽¹⁾ Decisão C(2003)883 de 27.3.2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão C(2004)3337 de 1.9.2004.

⁽²⁾ O EPSS é uma ferramenta destinada a ajudar os proponentes na preparação e apresentação das suas propostas por via electrónica.

ANEXO

- 1) **Programa específico:** Estruturação do Espaço Europeu da Investigação
- 2) **Actividade:** Ciência e Sociedade
- 3) **Título do convite:** Aproximar a investigação da sociedade; Promoção da ciência e cultura científica.
- 4) **Identificador do convite:** FP6-2005-Science-and-society-19
- 5) **Data de publicação:** 30 de Novembro de 2005
- 6) **Datas de encerramento:** 30 de Março de 2006, 17.00 h (hora local de Bruxelas)
- 7) **Orçamento total indicativo:** 3,5 milhões de euros

Instrumento ⁽¹⁾	milhões de EUR
SSA e CA	3,5

⁽¹⁾ CA = acção de coordenação (*coordination action*); SSA = acção de apoio específico (*specific support action*).

8) **Domínios e instrumentos:**

São solicitadas propostas que incidam nos seguintes tópicos: O quadro infra apresenta apenas os títulos abreviados. Para uma descrição completa dos tópicos, os candidatos deverão consultar o Programa de Trabalho.

Referência do tópico (Programa de Trabalho)	Título abreviado	Instrumento	Contribuição indicativa da CE (m. de EUR)
4.3.1.4	Organizações da sociedade civil	SSA e CA	1,0
4.3.4.1 a iii	Co-produções	SSA e CA	2,5
4.3.4.1 b i	Dimensão europeia das semanas da ciência e dos festivais da ciência	SSA e CA	

9) **Número mínimo de participantes ⁽¹⁾:**

Instrumento	Número mínimo
CA	3 entidades jurídicas independentes de 3 EM ou EA diferentes, com pelo menos 2 EM ou EAC
SSA	1 entidade jurídica de 1 EM ou EA

- 10) **Restrições à participação:** Nenhuma. Além disso, qualquer entidade jurídica estabelecida num país terceiro não abrangido pelo n.º 2 do artigo 6.º das Regras de Participação (as entidades de países que celebraram um Acordo C&T com a Comunidade podem participar de pleno direito) podem igualmente participar no presente convite, desde que tal participação seja benéfica ou essencial para a actividade proposta e já se encontre reunido o número mínimo de participantes de Estados-Membros ou Estados Associados.
- 11) **Acordo de consórcio:** Os participantes em acções IDT decorrentes do presente convite não são obrigados a celebrar um acordo de consórcio.
- 12) **Procedimento de avaliação:**
 - A avaliação será efectuada numa única fase, possivelmente com avaliação à distância das propostas
 - As propostas não serão avaliadas anonimamente.
- 13) **CrITÉRIOS de avaliação:** Ver o Anexo B do Programa de Trabalho para os critérios aplicáveis (incluindo as suas ponderações e limiares individuais, bem como o limiar global) por instrumento.
- 14) **Prazos indicativos para avaliação e selecção:**
 - Resultados da avaliação: Estima-se que estejam disponíveis num prazo de 4 meses após a data de encerramento.
 - Conclusão dos contratos: Estima-se que os primeiros contratos relativos ao presente convite entrem em vigor no prazo de 8 meses a contar da data de encerramento.

⁽¹⁾ EM = Estados-Membros da UE; EA (incluindo EAC) = Estados Associados; EAC = Estados Associados candidatos à adesão. Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro ou Estado Associado composta pelo número de participantes exigido pode ser o único participante numa acção indirecta.